



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006480/2007-11
Recurso nº 255.356 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.062 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO VIRTUAL ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2005

**NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

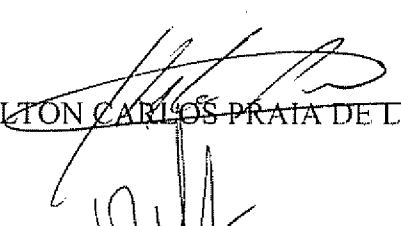
A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para, em sede recursal de exame de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conhecer do pedido de compensação.

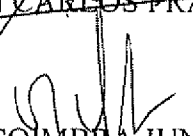
Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso na parte referente ao pedido de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Florianópolis/SC, que manteve a notificação fiscal lavrada referente a contribuições devidas a terceiros, em razão de novo enquadramento de FPAS, quando da ação fiscal.

O recurso se resume a pedido de compensação com retenções que, segundo seu entendimento, deveriam ter sido efetuadas pelo Ministério da Previdência Social, no pagamento de parcelas referentes à execução do contrato de fls. 57/61. Para comprovar o direito a compensação, requer perícia junto ao MPS.

Não há impugnação do mérito da NFLD lavrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR, Relator

Como bem observado na r. decisão – fls 92/95, "A Notificada se restringe a alegar que as contribuições lançadas, para o SENAC e para o SEBRAE, devem ser compensadas com retenções, que segundo seu entendimento, deveriam ter sido efetuadas pelo Ministério da Previdência Social, no pagamento de parcelas referentes à execução do contrato de fls. 57/61. 12. Mesmo que tais retenções fossem devidas, o que não é o caso, conforme demonstra o objeto do contrato de fls. 57/61, a pretensão da Notificada não poderia ser deferida, porquanto a legislação previdenciária é clara ao determinar que os valores retidos nos moldes do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, só podem ser compensados com contribuições destinadas à Seguridade Social, devida sobre a folha de pagamento dos segurados a serviço da empresa que sofreu retenção".

A situação posta a julgamento perante este Conselho é a procedência ou não do lançamento efetuado, faltando-lhe competência para decidir sobre a compensação de eventuais créditos com o lançamento posto a julgamento.

O contribuinte deve procurar as vias administrativas pertinentes para demonstrar seu direito a eventual compensação ou operação concomitante, através de processo administrativo específico junto a Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso na parte referente ao pedido de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator